

Regimento da Assembleia Municipal de OURIQUE

Conce
Ou



ue

Câmara Municipal

30-04-2010



ÍNDICE

CAPÍTULO I - NATUREZA, CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA	1
Artigo 1.º - Natureza e constituição.....	1
Artigo 2.º - Alteração da constituição da assembleia	2
Artigo 3.º - Competências da assembleia	2
Artigo 4.º - Composição da mesa.....	5
Artigo 5.º - Competências da mesa.....	6
Artigo 6.º - Competências do presidente da assembleia	7
Artigo 7.º - Competência dos secretários.....	8
Artigo 8.º - Participação dos membros da câmara na assembleia	8
CAPÍTULO II - FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA	9
Artigo 9.º - Natureza e constituição.....	9
Artigo 10.º - Reuniões públicas.....	9
Artigo 11.º - Quórum	10
Artigo 12.º - Duração das sessões.....	10
Artigo 13.º - Sessões ordinárias.....	11
Artigo 14.º - Sessões extraordinárias.....	11
Artigo 15.º - Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias	11
Artigo 16.º - Convocação ilegal de reuniões	12
Artigo 17.º - Período de antes da ordem do dia	12
Artigo 18.º - Período da ordem do dia.....	13
Artigo 19.º - Uso da palavra pelos membro da assembleia.....	14
Artigo 20.º - Formas de votação	14
Artigo 21.º - Período de intervenção do público	15
Artigo 22.º - Participação de eleitores	16
Artigo 23.º - Publicidade das deliberações.....	16
Artigo 24.º - Actas	16
Artigo 25.º - Registo na acta de voto vencido	17
CAPÍTULO III - OS MEMBROS DA ASSEMBLEIA	17
Artigo 26.º - Duração, natureza e continuidade do mandato.....	17
Artigo 27.º - Deveres.....	18



Artigo 28.º - Direitos.....	18
Artigo 29.º - Faltas	19
Artigo 30.º - Perda de mandato.....	19
Artigo 31.º - Renúncia ao mandato	20
Artigo 32.º - Suspensão do mandato	20
Artigo 33.º - Ausência inferior a 30 dias	21
Artigo 34.º - Preenchimento de vagas.....	21
Artigo 35.º - Cessação da suspensão do mandato	22
Artigo 36.º - Impedimentos e suspeições.....	22
CAPÍTULO IV - GRUPOS MUNICIPAIS	23
Artigo 37.º - Impedimentos e suspeições.....	23
CAPÍTULO V - COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO	23
Artigo 38.º - Constituição	23
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	24
Artigo 39.º - Prazos.....	24
Artigo 40.º - Interpretação e integração de lacunas	24
Artigo 41.º - Entrada em vigor.....	24
Artigo 42.º - Alterações ao regimento	24

Câmara Municipal



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE OURIQUE

A Assembleia Municipal é, nos termos da Constituição da República Portuguesa, o órgão representativo do município, dotado de poderes deliberativos.

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, estabelece as competências, assim como, o regime jurídico de funcionamento da Assembleia Municipal.

A Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro, que republica a Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, define o Estatuto dos Eleitos Locais.

Os diplomas referidos consagram o princípio constitucional da autonomia das autarquias locais, e vinculam os eleitos locais ao cumprimento dos princípios democráticos e à prossecução dos interesses das populações.

O presente regimento enuncia um conjunto de normas consignadas na Lei e determina minuciosamente diversas matérias sobre as competências e funcionamento da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

NATUREZA, CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA

Artigo 1.º

(Natureza e constituição)

1. A Assembleia Municipal de Ourique é o órgão deliberativo do município sendo constituído por 15 membros eleitos pelo colégio eleitoral do município e por 6 presidentes das Juntas de Freguesia do concelho de Ourique.
2. O mandato dos membros da assembleia tem início com o acto da instalação e verificação dos poderes dos seus membros e cessa com a instalação da nova assembleia, sem prejuízo dos casos previstos na Lei ou no presente regimento.



Artigo 2.º

(Alteração da constituição da assembleia)

1. Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, suspensão, perda de mandato, ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 34.º do regimento ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
3. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
4. A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

Artigo 3.º

(Competências da assembleia)

1. Compete à assembleia municipal:
 - a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
 - b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
 - d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
 - e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia;
 - f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
 - g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;



- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
 - j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;
 - k) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
 - l) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - m) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
 - n) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
 - o) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - p) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
 - q) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.
2. Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:
- a) Aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
 - b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
 - c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
 - e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
 - f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos; bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;



- g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
 - h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
 - i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
 - j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
 - k) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
 - l) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
 - m) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
 - n) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
 - o) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
 - p) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
 - q) Fixar o dia feriado anual do município;
 - r) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
 - s) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no Diário da República.
3. É ainda da competência da assembleia municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:
- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;



- b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.
4. É também da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:
- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
 - b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
 - c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
 - d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
 - e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.
5. A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.
6. A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.
7. Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.
8. As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

Artigo 4.º

(Composição da mesa)

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.
2. O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.



3. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
4. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
5. Na falta de qualquer dos secretários, substitui-lo-á o membro da assembleia designado pelo presidente.
6. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
7. O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.
8. No caso de destituição ou demissão de qualquer dos membros da mesa ou da cessação do respectivo mandato, proceder-se-á, a nova eleição da do membro ou membros a substituir, na reunião seguinte.

Artigo 5.º

(Competências da mesa)

1. Compete à mesa:
 - a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Admitir as propostas da câmara municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
 - e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia, dos grupos municipais e da câmara municipal;
 - f) Assegurar a redacção final das deliberações;
 - g) Realizar as acções de que seja incumbida pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º.
 - h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;



- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
 - k) Comunicar à assembleia municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
 - l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - n) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia municipal.
2. O pedido de justificação de faltas do membro é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de 5 dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, devendo o interessado ser notificado, pessoalmente ou por via postal.
3. Compete à mesa, com recurso para a assembleia a decisão de recusa da justificação.
4. A mesa da assembleia funcionará com carácter permanente, assegurando o expediente e representação da assembleia e funcionamento das comissões ou grupos de trabalho.

Artigo 6.º

(Competências do presidente da assembleia)

1. Compete ao presidente da assembleia municipal:
- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, fazendo acompanhar a convocatória da cópia da acta da sessão anterior, bem como da documentação relevante para a sessão objecto da convocatória;
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
 - e) Conceder a palavra aos membros da assembleia, limitando o tempo do seu uso, e podendo adverti-los quando estes se desviarem do assunto em discussão ou, quando o discurso se tornar ofensivo, retirar-lhes a palavra se persistirem na sua atitude.
 - f) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - g) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da sessão;
 - h) Integrar o conselho municipal de segurança;



- i) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da câmara às reuniões da assembleia municipal;
 - j) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
 - k) Diligenciar para que a câmara forneça em tempo útil, as actas das suas sessões após terem sido aprovadas, assim como, as respostas e as informações solicitadas pelos membros da assembleia, no âmbito do desempenho das suas funções;
 - l) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.
2. Compete, ainda, ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o presidente da câmara municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 7.º

(Competência dos secretários)

1. Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia no exercício das suas funções, assegurar o expediente da mesa e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

Artigo 8.º

(Participação dos membros da câmara na assembleia)

1. A câmara municipal faz-se representar nas sessões da assembleia, obrigatoriamente pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.
4. Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.
5. Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.



CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

Artigo 9.º

(Natureza e constituição)

1. A assembleia municipal dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afectar pelo presidente da câmara municipal.
2. A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela câmara municipal.
3. No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários o seu funcionamento e representação.

Artigo 10.º

(Reuniões públicas)

1. As sessões da assembleia municipal são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir.
2. As sessões mencionadas no número anterior devem ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
3. A publicidade referida no número anterior, para além de se revestir da forma de edital a afixar nos lugares de estilo, deve manifestar-se, ainda, através de anúncio na página oficial do município na internet;
4. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.
5. Nas sessões da assembleia há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos no regimento.
6. As sessões da assembleia municipal têm habitualmente lugar no edifício dos Paços do Concelho, podendo ser descentralizadas, noutras localidades dentro da área do município



Artigo 11.º

(Quórum)

1. A assembleia municipal só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente da assembleia voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. A presença dos membros da assembleia será verificada no início e em qualquer outro momento da reunião, por iniciativa do presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros.
4. Verificada a inexistência de quórum no início e em qualquer outro momento da reunião, decorre um período máximo de 30 minutos para aquele se poder concretizar, findo este prazo, caso persista a falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei e no regimento.
5. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos membros da assembleia, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 12.º

(Duração das sessões)

1. As sessões da assembleia municipal, não podem exceder a duração de 5 dias e 1 dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.
2. As sessões iniciar-se-ão na hora estipulada na convocatória, desde que se verifique a existência de quórum, não podendo prolongar-se para além das 24.00 horas, salvo deliberação expressa da assembleia.
3. As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do presidente da assembleia e pelos motivos seguintes:
 - a) Intervalos;
 - b) Restabelecimento da ordem na sala;
 - c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o presidente assim o determinar;
4. A interrupção a que se refere a alínea a) do número 3 poderá, ainda, ser solicitada por quaisquer membro da assembleia, cabendo à mesa a sua aceitação e a fixação do período necessário, que não poderá ter duração superior a 15 minutos por cada intervalo, e o máximo de 30 minutos por sessão, cabendo recurso para assembleia da decisão da mesa.



Artigo 13.º

(Sessões ordinárias)

1. A assembleia municipal tem anualmente 5 sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo, com pelo menos, 8 dias de antecedência.
2. A segunda e a quinta sessão destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 88.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 14.º

(Sessões extraordinárias)

1. O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:
 - a) Do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia.
2. O presidente da assembleia, nos 5 dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo ou procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.
3. Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar a convocação directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 15.º

(Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias)

1. Os requerimentos a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.



2. As certidões referidas no número anterior são passadas pela comissão recenseadora respectiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto de selo.
3. A apresentação do pedido de certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como, dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 16.º

(Convocação ilegal de reuniões)

1. A ilegalidade resultante da inobservância das disposições de convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 17.º

(Período de antes da ordem do dia)

1. Em cada sessão ordinária da assembleia municipal há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, destinado:
 - a) À verificação da identidade e legitimidade de novos membros da assembleia municipal;
 - b) À apreciação e aprovação da acta da sessão anterior que nela não tenha sido aprovada;
 - c) À leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou de esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo das sessões da assembleia;
 - d) À apreciação dos pedidos de suspensão enviados ao presidente da assembleia;
 - e) À apreciação de assuntos de interesse concelhio relevante e ao tratamento de assuntos relativos à administração municipal, nomeadamente para perguntas à câmara municipal;
 - f) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo para o município, que sejam propostos por qualquer membro da assembleia ou pela mesa;
 - g) À apresentação de recomendações, propostas ou moções sobre assuntos de interesse concelhio relevante;
 - h) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas anteriores;
 - i) Às declarações políticas de interesse relevante;
 - j) Às respostas às questões colocadas anteriormente pelo público que não tenham sido esclarecidas no momento próprio.



2. O tempo de intervenção será distribuído proporcionalmente ao número de membros da assembleia que se tenham inscrito.
3. Após o período dispendido ao abrigo do disposto no número 1, o presidente da câmara, ou o seu substituto legal, responderá às interpelações e pedidos de esclarecimento.

Artigo 18.º

(Período da ordem do dia)

1. O período da ordem do dia é exclusivamente destinado à matéria constante da convocatória, com excepção de matérias sobre as quais, em sessão ordinária, 2/3 dos membros da assembleia reconheçam a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.
2. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
3. A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos, 2 dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a consulta da respectiva documentação em suporte papel ou em suporte informático.
4. A informação a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º deste regimento constitui o último ponto da ordem do dia e deve ser apresentada sob a forma escrita, devendo conter obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) A actividade desenvolvida pela câmara municipal junto de associações de municípios, comunidades de municípios, de cooperativas, de fundações e de outras entidades de cariz não empresarial;
 - b) A actividade desenvolvida pela câmara junto de empresas ou outras entidades, em que o município detenha participação no capital social ou equiparado, bem como os resultados disponíveis de natureza económico-financeira das mesmas;
 - c) A situação financeira do município;
 - d) O saldo e o estado das dívidas assumidas e vencidas a fornecedores;
 - e) As reclamações que tenham sido formuladas e que se revelem de consideração significativa ao nível do funcionamento dos serviços municipais;
 - f) Os recursos hierárquicos que hajam sido interpostos;
 - g) Os processos judiciais em curso, bem como a fase processual em que se encontram.



5. Não deve ser remetida à assembleia municipal a documentação mencionada no número anterior, se não tiver havido, entretanto, qualquer evolução dos assuntos a que a mesma se refere.

Artigo 19.º

(Uso da palavra pelos membros da assembleia)

1. A palavra é concedida aos membros da assembleia para:
 - a) Tratar de assuntos de interesse concelhio;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para o município;
 - d) Emitir votos e produzir declarações de voto;
 - e) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
 - f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
 - g) Fazer requerimentos;
 - h) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
 - i) Interpor recursos.
2. A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo no exercício do direito de defesa de ofensas à honra ou à consideração.
3. O orador não pode ser interrompido por outrem sem o seu consentimento.

Artigo 20.º

(Formas de votação)

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
2. As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa ou ainda, em caso de dúvida, se o órgão assim deliberar;
 - b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer membro e aceite expressamente pela assembleia;



- c) Por braços levantados, o que constitui a forma normal de votação.
3. O presidente vota em último lugar.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 21.º

(Período de intervenção do público)

1. Em cada reunião há um período destinado à intervenção do público, para pedidos de informação, esclarecimentos ou apresentação de assuntos de interesse municipal.
2. O período de intervenção do público decorrerá imediatamente após o início da reunião e terá a duração máxima de 30 minutos, podendo ser prolongado por deliberação da maioria dos membros da assembleia.
3. Quem desejar intervir deve inscrever-se, até ao início do respectivo período, através de documento fornecido pelo serviço de apoio ao plenário, com menção do seu nome, morada e assunto de que vai falar.
4. A mesa deve analisar a oportunidade das intervenções tendo por base as competências do órgão, e como tal, decidir da sua aceitação, dando a palavra pela ordem das inscrições.
5. Cada cidadão apenas pode usar da palavra uma única vez e por um período máximo de cinco minutos.
6. No caso da câmara municipal ou algum membro da assembleia desejar prestar informações ou esclarecimentos aos cidadãos intervenientes, será imediatamente aberto um período destinado a este fim por tempo não superior a 20 minutos.
7. Durante a apreciação e discussão dos assuntos da ordem do dia, a assembleia pode deliberar, por maioria, que seja dado a palavra aos cidadãos, no caso de se julgar conveniente a sua intervenção para o esclarecimento exclusivo dos assuntos em questão.



Artigo 22.º

(Participação de eleitores)

1. Têm o direito de participar, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do presente regimento, dois representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia municipal se esta assim o deliberar.
3. A intervenção a que alude o número anterior terá a duração máxima de 30 minutos.

Artigo 23.º

(Publicidade das deliberações)

1. Para além da publicação no Diário da Republica quando a lei expressamente o determine, as deliberações da assembleia, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2. A publicidade referida no número anterior deve ainda constar, na página oficial do município na Internet.

Artigo 24.º

(Actas)

1. De cada reunião ou sessão é lavrada uma acta, que contém um resumo do que de essencial se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de acta ter sido lida e aprovada.
2. As actas de cada reunião devem sintetizar o teor das intervenções, incluindo a do público, sendo que sempre que um membro pretenda que a sua intervenção fique registada em acta deve anunciá-la previamente e se pretender que a mesma fique registada na íntegra, deverá apresentá-la por escrito.
3. As actas são elaboradas e lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinada, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.



5. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
6. O uso de sistemas de gravação na assembleia, apenas podem ser utilizados como meio auxiliar na elaboração da acta, devendo, as respectivas gravações serem inutilizadas no final do mandato em vigor.
7. As gravações das reuniões só poderão ser utilizadas pela funcionária responsável pela elaboração da acta e pelos membros da assembleia, para tirar dúvidas quanto ao conteúdo transcrito em acta.
8. As certidões das actas ou fotocópias autenticada devem ser passadas, independentemente do despacho, pelos secretários ou por quem os substituir, dentro dos 8 dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de 5 anos, caso em que o prazo será de 15 dias.

Artigo 25.º

(Registo na acta de voto vencido)

1. Os membros da assembleia podem fazer constar da acta o seu voto vencido de vencido e as razões que o justifiquem.
2. Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

CAPÍTULO III

OS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Artigo 26.º

(Duração, natureza e continuidade do mandato)

1. Os membros da assembleia municipal são titulares de um único mandato, pelo período de 4 anos, sem prejuízo dos casos de cessação do mandato.
2. O mandato inicia-se imediatamente após o acto de instalação da assembleia eleita e cessa com o acto de instalação da assembleia subsequente.
3. Os membros da assembleia servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.



Artigo 27.º

(Deveres)

1. Constituem deveres dos membros da assembleia:

- a) Comparecer às sessões da assembleia e às comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixada no regimento a autoridade do presidente da mesa da assembleia;
- f) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da assembleia municipal;
- g) Justificar a falta de comparência a qualquer sessão, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia, no prazo de 5 dia úteis a contar da mesma.
- h) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro da assembleia municipal;
- i) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

Artigo 28.º

(Direitos)

1. Constituem direitos dos membros da assembleia:

- a) Participar nas discussões e votações;
- b) Apresentar moções, requerimentos, propostas e pontos de ordem à mesa;
- c) Invocar o regimento, interpelar a mesa, apresentar protestos, contra protestos e declarações de voto;
- d) Apresentar votos de louvor, congratulação ou pesar;
- e) Propor alterações ao regimento;
- f) Solicitar ao órgão executivo, através da mesa e em qualquer momento, as informações e esclarecimentos sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores;
- g) Requerer elementos e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício dos



seus cargos;

- h) Propor a constituição de grupos de trabalho e das comissões necessárias ao exercício das suas atribuições;
 - i) Propor a realização, pelas entidades competentes, de inquéritos à actuação dos órgãos ou serviços municipais;
 - j) Propor recomendações à câmara municipal;
 - k) Associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do disposto no artigo 37.º.
2. Aos membros da assembleia são, ainda, atribuíveis os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo estatuto dos eleitos locais, aprovado pela Lei n.º 29/87 de 30 de Junho.

Artigo 29.º

(Faltas)

- 1. Constitui falta a não comparência a qualquer reunião.
- 2. Será considerado faltoso o membro da assembleia que só compareça passados mais de 30 minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.
- 3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Artigo 30.º

(Perda de mandato)

- 1. Incorrem em perda de mandato os membros eleitos da assembleia municipal que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo 9.º, da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.



2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
3. Constitui, ainda, causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.
4. As decisões da perda de mandato dos membros da assembleia municipal são da competência dos Tribunais Administrativos de Círculo, nos termos do disposto do artigo 11.º, da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

Artigo 31.º

(Renúncia ao mandato)

1. Os membros eleitos gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação da assembleia municipal.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da assembleia, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião da assembleia e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
5. A falta de membro eleito ao acto de instalação da assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à assembleia e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 32.º

(Suspensão do mandato)

1. Os membros eleitos podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.



2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente da assembleia e apreciado pelo plenário da assembleia na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 34.º
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 31.º

Artigo 33.º

(Ausência inferior a 30 dias)

1. Os membros da assembleia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da assembleia na qual são indicados os respectivos início e fim.
3. Caso a comunicação prevista no número anterior seja recebida pelo presidente da assembleia com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à sessão seguinte, será por este convocado o substituto legal.

Artigo 34.º

(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas na assembleia municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão



imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 35.º

(Cessação da suspensão do mandato)

1. A suspensão do mandato cessa, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do membro.
2. O regresso antecipado deverá ser comunicado por escrito pelo próprio ao presidente da assembleia, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à sessão seguinte.

Artigo 36.º

(Impedimentos e suspeições)

1. Nenhum membro da assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado do respectivo Município, nos casos previstos no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Os membros da assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo.
4. À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49.º e 50.º do Código do Procedimento Administrativo.
5. São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.



CAPÍTULO IV

GRUPOS MUNICIPAIS

Artigo 37.º

(Constituição)

1. Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais.
2. A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.
3. Cada grupo municipal estabelece a sua organização e modos de intervenção, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.
4. Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

CAPÍTULO V

COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Artigo 38.º

(Constituição)

1. A assembleia municipal poderá constituir comissões ou grupo de trabalhos, permanentes ou não, para o desempenho das suas atribuições, estando os respectivos membros abrangidos pelos mesmos direitos e deveres, nomeadamente nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, e artigos 10.º, 11.º, e 12.º do estatuto dos eleitos locais, aprovado pela Lei n.º 29/87 de 30 de Junho.
2. A iniciativa da sua constituição pode ser exercida por qualquer membro da assembleia.
3. O número de membros de cada comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos partidos políticos ou grupos municipais quando existirem, são fixados pela assembleia.
4. Compete ao presidente da assembleia convocar a primeira reunião.
5. As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da comissão ou grupo de trabalho.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

(Prazos)

1. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente regimento são contínuos.

Artigo 40.º

(Interpretação e integração de lacunas)

1. Compete à mesa, com recurso para a assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.
2. Servem de textos supletivos a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, com todas as alterações posteriormente introduzidas, e a demais legislação directamente aplicável às autarquias locais.
3. Nos casos omissos na legislação referida no número anterior, serve de texto supletivo o Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 41.º

(Entrada em vigor)

1. O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

Artigo 42.º

(Alterações ao regimento)

1. O presente regimento poderá ser alterado pela assembleia por proposta de, pelo menos, 1/3 do número legal dos seus membros.
2. As alterações ao regimento devem ser aprovadas por maioria do número legal dos membros da assembleia.
3. O regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objecto de nova publicação.

Ourique, 30 de Abril de 2010.